



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 22 de janeiro de 2016.

MENSAGEM Nº 005/2016.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera a redação do Art. 5º da Lei Municipal nº 4.680, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a criação dos cargos públicos de Agentes de Trânsito e Transporte.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

Altera a redação do Art. 5º da Lei Municipal nº 4.680, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a criação dos cargos públicos de Agentes de Trânsito e Transporte, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Art. 5º da Lei Municipal nº 4.680, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre dos cargos públicos de Agentes de Trânsito e Transporte.

Art. 2º O Art. 5º da Lei Municipal nº 4.680 de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ao ocupante do cargo de Agente de Trânsito e Transporte que esteja em efetivo exercício no referido cargo, é concedido o adicional de risco de vida, na forma que segue:

I- 140% (cento e quarenta por cento) sobre o padrão de cada servidor, em vigor a contar de 1º janeiro de 2016

II- 155% (cento e cinquenta e cinco por cento) sobre o padrão de cada servidor, a contar de 1º de julho de 2016.

§ 1º A gratificação de que trata o "caput" será incorporada aos vencimentos do servidor após percebida por 6 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.

§ 2º Os prazos de incorporação de atividade perigosa, previstos no parágrafo anterior, serão computados a partir do ingresso do servidor no Quadro Geral dos Servidores Públicos Municipais.

§3º Verificado o transcurso do prazo de incorporação da gratificação de atividade perigosa, esta será assegurada inclusive aos servidores inativos.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas que constam na Lei nº 5.179 de 19 de outubro de 2005 e Lei nº 6.015 de 12 de julho de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 22 de janeiro de 2016.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Nadison Hax
Chefe de Gabinete

suu

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo o aumento do percentual do risco de vida dos Agentes de Trânsito e Transporte do Município de Pelotas, alterando o artigo 5º da Lei nº 4.680, de 12 de julho de 2001, com redação que lhe deu o art. 2º da Lei nº 5.179, de 19 de outubro de 2005.

Tal projeto visa atender reivindicação da categoria, baseada no aumento da frota de veículos em nossa cidade, o que elevou a exposição dos Agentes a situações de risco.

Sabe-se que o cargo público de Agente de Trânsito e Transporte consiste em emprego de elevado grau de desgaste e exposição, acabando por submeter os trabalhadores a situações peculiares como risco iminente de envolverem-se em acidentes automobilísticos, possibilidade de atropelamento, bem como riscos de sofrerem agressões físicas e morais, quando em atividades fiscalizatórias.

O aumento dos percentuais do risco de vida se dá, portanto, no sentido de compensar o servidor que desenvolve suas atividades em risco de vida.

SM